



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019680-76.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDO ATTIE SOUZA MEI, é embargado TRAVEL ROCK VIAGENS LTDA..

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46880
EDECL. Nº: 1019680-76.2022.8.26.0100/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE.: FERNANDO ATTIE SOUZA MEI
EBDA.: TRAVEL ROCK VIAGENS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de cobrança – Contradição – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 453/464 que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da embargada.

Insurge-se o embargante, alegando existir contradição no julgado embargado. Sustenta que a ação não estava baseada na lei 4.886/65, mas fundamentada no contrato firmado entre as partes. *“Pleiteou o cumprimento da indenização prevista na cláusula contractual entre as partes, fazendo prova extensa na fase de conhecimento que não houve culpa da Embargante para o rompimento do contrato, único fator impeditivo que faria óbice a indenização correspondente. Convém ainda ressaltar, que o próprio contrato anexo não faz nenhuma menção sobre ser regido sob a Lei 4886/65, e mais, a cláusula contractual não traz nenhuma previsão de que a indenização se baseia no art. 27, “j”, da referida lei”* (fls. 4). Ressalta a demora da embargada em fornecer materiais para propagandas, salientando realizou as visitas e fez as divulgações, cumprindo sua obrigação contratual. Pretende o prequestionamento da matéria. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado:

“(...) Passa-se ao exame do recurso de apelação interposto pela requerida, conforme determinação do STJ (fls. 442/444).

Argumentou a ré apelante incabível a manutenção da cobrança da multa, por demonstrada a rescisão contratual por justa causa, em razão do desequilíbrio contratual. Alegou desproporcional a multa e não ser caso de aplicação da Lei 4.866/66, por falta de registro profissional no órgão regional.

Sustentou que “a Apelada no período de 06 (seis) meses ininterruptos recebeu a quantia de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), não realizou uma única venda sequer, que por si só justifica a rescisão contratual, ante o inegável descompromisso, expectativa ou horizonte de vendas em favor da Apelante” (fls. 292). Alegou que o depoimento da testemunha Alexandre confirma a rescisão por justa causa.

Fato incontroverso firmaram as partes contrato de prestação de serviços de representação comercial (fls. 8/19), rescindido pela ré antes do término do prazo de cinco anos.

Alega a ré apelante que o desequilíbrio econômico do contrato está comprovado por ter desembolsado quantia superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sem qualquer retorno, justificando a rescisão antecipada.

De fato, cabia ao autor representante efetuar a venda de pacotes de viagens, porém o contrato de prestação de serviços não condiciona o recebimento do salário a efetiva venda de pacotes, sendo que a ré assumiu o risco do negócio ao pactuar o pagamento de valor fixo mensal ao representante.

Comprovadas as visitas às escolas, demonstrando o autor apelado realizou seu trabalho, não pode ser responsabilizado pela falta de vendas, inexistindo qualquer previsão contratual nesse sentido. Conforme anotado na r. sentença “o autor cumpriu sua parte na avença, tendo desenvolvido os trabalhos tendentes à efetivação das vendas” (fls. 276). Ademais, a venda de pacotes por outros representantes na mesma época também não é argumento suficiente para que seja aceita a tese de desequilíbrio do contrato.

O contrato de prestação de serviços impõe meta de vendas apenas após seis meses da vigência do mesmo (cláusula 4.8, 'c', do contrato). Logo, antes desse período, não pode a ré apelante cobrar as vendas do requerente, não se verificando situação de rescisão contratual por justa causa.

Válido mencionar que no período em que o autor representou a ré apelante, ainda prevaleciam as restrições da pandemia do Covid-19, dificultando o contato entre as partes e até mesmo o interesse na aquisição de pacotes de viagens.

Não bastasse, como bem salientou o d. Juiz a quo na r. sentença apelada, a requerida não comprovou notificação do autor de que a rescisão se deu por justa causa por eventual má prestação de serviços do representante. Ao contrário, a testemunha da requerida confirmou que a dispensa teria ocorrido por 'cortes' da empresa, sem outras justificativas.

O contrato traz como obrigações do representante:

“4.1. Conhecer o funcionamento dos produtos e serviços constantes nos programas de viagem e turismo oferecidos pela REPRESENTADA de maneira detalhada, bem como, suas regras e processos operacionais, de forma a disseminar corretamente as informações para os clientes e potenciais clientes.

4.2. Promover, divulgar e comercializar os programas de viagem e turismo oferecidos pela REPRESENTADA, em sua área de atuação, conforme cláusula 6 e mapa de região de atuação (anexo 2).

4.3. Dentre as atividades de afinidade com a promoção, divulgação e comercialização destacam-se, visitas às escolas, instituições de ensino e afins, reuniões, palestras e atendimentos em geral, seja presencialmente ou 'on-line', inserção de dados dos clientes manualmente ou via sistema, bem como, realização de quaisquer atos correlatos, em conformidade com o padrão de qualidade orientado pela REPRESENTADA.

4.4. Informar diretamente para a REPRESENTADA as vendas realizadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou em outro prazo, desde que, prévia e expressamente acordado entre as partes, para cada caso, através de endereço eletrônico ou outro meio de comunicação disponibilizado para este fim, juntamente com a Ficha Cadastral do(a) passageiro(a), devidamente preenchida e assinada, para sua correta inclusão na viagem correspondente.

4.5. Fornecer à REPRESENTADA informações sobre o andamento das atividades de divulgação, promoção e comercialização, objeto deste contrato, desenvolvidas pela REPRESENTANTE, a fim de ambas as partes analisarem as metodologias e implementarem estratégias para a melhoria contínua da representação frente aos resultados.

4.6. A REPRESENTANTE deverá arcar com as despesas necessárias para o exercício de sua atividade de representação comercial, tais como gastos com gasolina, transporte, reuniões com clientes e potenciais clientes, não se confundindo estes gastos com aqueles descritos na cláusula 3.6 do presente instrumento contratual.

4.7. Observar e respeitar as diretrizes fornecidas pela REPRESENTADA, a fim de perpetuar e desenvolver com qualidade a presente prestação de serviço de representação comercial.

4.8. A atuação da REPRESENTANTE deve cumprir as seguintes diretrizes:

a) utilizar os materiais publicitários entregues pela REPRESENTADA e/ou produzir materiais próprios, desde que, possuam o

logotipo da REPRESENTADA, os quais devem ser prévia e expressamente aprovados pela REPRESENTADA;

b) atuar com exclusividade e sem concorrência, divulgando, promovendo e comercializando os programas desenvolvidos pela REPRESENTADA junto à sua zona de atuação, nos termos da cláusula 6, mencionando a representação comercial, objeto deste contrato;

c) após o período de 06 (seis) meses contados da celebração deste contrato, concretizar pelo menos a média semestral de vendas, avaliada no final de junho e dezembro de cada ano, calculada sobre as vendas efetivadas pelos representantes e/ou colaboradores da REPRESENTADA, desde que razoável e proporcionalmente metrificada, considerando tempo de representação e atuação, a fim de perpetuar seu direito de REPRESENTANTE.

d) respeitar as tabelas de preços dos serviços e produtos inerentes aos programas de viagem e turismo, bem como, as condições de pagamento, fixado pela REPRESENTADA, sendo vedado conceder abatimentos, descontos ou dilações, como também, quaisquer alterações ou cobranças de taxas, salvo se prévia e expressamente autorizada pela REPRESENTADA;

e) zelar pela manutenção do sigilo de todos os segredos comerciais, conhecimentos técnicos, documentos do negócio, lista de consumidores, técnicas e métodos de vendas, preços, informações pessoais, financeiras, de marketing, bem como quaisquer outras informações que venha a tomar conhecimento em razão da representação objeto deste contrato, não podendo usar nenhuma dessas informações confidenciais, inclusive após o término do prazo de vigência do presente contrato, a não ser quando prévia e expressamente autorizada pela REPRESENTADA;

f) são de exclusiva responsabilidade da REPRESENTANTE todas as obrigações relativas à contratação e/ou relacionamento com seus colaboradores que, direta ou indiretamente, lhe prestem ou venham a prestar serviços para a execução do presente contrato, desde que contratados pela REPRESENTANTE, inexistindo entre tais pessoas e a REPRESENTADA, qualquer vínculo de natureza empregatícia ou contratual, não se confundindo com aqueles relacionados às equipes de promoção e serviços administrativos, colocados à disposição pela REPRESENTADA e por ela contratados;

g) a REPRESENTANTE poderá fazer uso das dependências e estabelecimentos da REPRESENTADA, a fim de utilizar de sua estrutura e tecnologias disponíveis, comprometendo-se em cuidar e zelar do ambiente, bem como, colaborar com ética e profissionalismo na manutenção da harmonia entre as pessoas ali presentes. Ciente, inclusive, de que em tais ambientes, a REPRESENTADA poderá contar com serviço de monitoramento através de câmeras, com as respectivas gravações de imagem e voz, a fim de promover maior segurança destes locais” (fls. 9/11).

Não se verifica descumprimento pelo autor de qualquer de suas obrigações, não demonstrada conduta desidiosa do requerente, por não ter como garantir a comercialização dos pacotes.

Tais fatos foram confirmados pelas testemunhas ouvidas em audiência.

A testemunha do autor, Raphael Pinheiro Silva Cardenete, ouvida em audiência (fls. 257), disse também atuou na empresa ré como representante comercial. Afirmou não houve tempo hábil para que o autor efetuasse venda. Confirmou que o desligamento do autor ocorreu por iniciativa da ré. Visitou colégios junto com o autor em algumas ocasiões. Afirmou que a empresa não informou quais colégios deveriam ser visitados, sendo os representantes que realizaram o mapeamento da área e a programação das visitas. Eram visitadas uma média de dez escolas por dia. A ré apenas alegou ocorrência de 'corte' na equipe ao encerrar os contratos, não mencionando que a rescisão teria ocorrido por falta de vendas.

Ouvida a testemunha da ré, Alexandre Alves Bontempo (fls. 258), negou que o autor tenha efetivado alguma venda. Confirmou foram feitas visitas na tentativa de venda do produto, prestando contas à empresa. Disse foram realizadas vendas no período, mesmo com as escolas fechadas em razão da pandemia. A justificativa para rescisão contratual foi a falta de venda, igualmente ocorreu com outros representantes. Confirmou previsão contratual de multa por rescisão. Havia meta de vendas a ser alcançada, mas não havia meta de visitas.

Nesse cenário, respeitado o entendimento da ré, não se verifica desequilíbrio econômico, tampouco caracterizada rescisão contratual por justa causa, por não comprovada conduta desidiosa do autor no cumprimento do contrato, que cumpriu a sua parte de divulgação dos produtos da ré.

Todavia, não é caso de incidência da multa contratual prevista na cláusula 8.1 do contrato.

Prevê o contrato de representação comercial:

“8.1. Qualquer das partes poderá denunciar o presente contrato, sem justa causa, mediante prévio aviso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo à REPRESENTADA, quando a intenção de rescisão for por ela manifestada, pagar à REPRESENTANTE uma indenização equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual” (fls. 14).

Referida multa prevista em contrato está baseada na Lei 4.886/65, que disciplina as multas cabíveis nas relações de representação comercial, como reconhecido pelo próprio autor em contrarrazões. “Tanto o contrato de Representação Comercial, quanto a Lei 4.886/65 que este espelha fielmente, preveem a indenização devida e aqui reclamada” (fls. 426).

Porém, não é aplicável ao caso o microssistema estipulado na mencionada legislação.

Embora alegue o autor se tratar de contrato de representação comercial, verifica-se que o autor não tem registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais.

Assim, seguindo orientação do STJ no julgamento do Resp nº 1.678/551/DF, não é possível a incidência da indenização prevista no art. 27, 'j', da Lei 4.886/65, impossibilitando o acolhimento da pretensão do autor apelado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rescisão contratual c.c indenização e cobrança. Representação comercial. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. PRELIMINAR pedido de gratuidade de trâmite, formulado pela requerente. Necessidade do benefício demonstrada pelos documentos coligidos. Inexistência, noutro lado, de elemento probatório mínimo a indicar que sã a condição financeira da pleiteante. Amoldamento ao disposto no art. 98, caput, do Código de Processo Civil. Inescapável a concessão da gratuidade de trâmite. MÉRITO. Embate quanto à natureza da relação jurídica existente entre os litigantes. Requerente que não comprova regular registro, como representante comercial, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 4.886/65. Registro somente em nome do seu representante legal. Prova dos autos, ademais, que acena não à existência de contrato de representação comercial, mas a contrato de prestação de serviços. Requerente que desatendeu ao ônus probatório que lhe era atribuível. Art. 373, I, do Código de Processo Civil. Desautorizado o pleito indenizatório fundado no art. 27, "j", da Lei 4.886/65 e a cobrança de comissões correlatas. Improcedência de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1067750-61.2021.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que julgou antecipadamente o mérito e acolheu a improcedência do pedido de perdas e danos, de indenizações previstas na Lei nº 4.886/65 e dano moral – Inaplicabilidade da Lei nº 4.886/65 ante não comprovado tratar-se de contrato de representação comercial - Ausência de registro ativo em Conselho Regional pertinente (art. 2º) – Precedente do C. STJ e desta C. Câmara – Pedido de indenizações indeferido - Pleito de perdas e danos fundado essencialmente em alegados prejuízos de sócio pessoa física – Empresa que é sociedade limitada – Separação de patrimônios a teor do art. 1.052 CC - Improcedência de pedido de danos morais ante inscrição anterior à alegada data de rompimento do contrato –

Incidência ainda da Súmula 385 do C. STJ - Pleito subsidiário para aplicação do art. 720 CC quanto ao aviso prévio - Questão e matéria não decidida pelo juízo "a quo" a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição - Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (Agravado de Instrumento 2089252-43.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024);

APELAÇÃO. Ação de cobrança de comissões de representação comercial c.c. indenização por rescisão sem justa causa. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Representação comercial. Ausência de registro da parte autora no Conselho Regional de Representantes Comerciais, que afasta a aplicabilidade da Lei nº 4.886/65. Relação jurídica sujeita ao regime geral disposto no Código Civil. Precedentes deste E. Tribunal do Justiça e do C. STJ. Celebração de instrumento particular de indenização contratual de prestação de serviços de representação comercial e instrumento particular de rescisão contratual, a comprovar que as partes transigiram e consideraram quitado o contrato por elas entabulado, para nada mais reclamarem ou requererem entre si, seja a que título for. Incabível reabrir-se a discussão sobre matéria já objeto de quitação integral entre as partes. Ausência de comprovação de fraude ou a simulação de um negócio jurídico, nem tampouco que a parte autora foi coagida a firmar os mencionados instrumentos. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1002311-92.2020.8.26.0115; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que convencem em parte - Ausência de registro da autora no Conselho Regional de Representantes Comerciais que afasta a aplicabilidade da Lei nº 4.886/65 - Precedentes do STJ - Relação jurídica sujeita ao regime geral disposto no Código Civil - Afastada a indenização decorrente de rescisão contratual imotivada, do aviso prévio e multa, previstos nos artigos 27, "j" e 34, ambos da Lei nº 4.886/65 - Estorno de comissão - Prática das requeridas para o caso da ocorrência de cancelamento do serviço contratado em até 120 dias - Possibilidade - Expressa previsão contratual - Cláusulas contratuais lícitas e legais - Incidência do disposto no artigo 421, do Código Civil. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1005097-14.2022.8.26.0318; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação indenizatória. Representação comercial. Parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Ausência de registro da requerente no Conselho Regional de Representantes Comerciais, que afasta a

aplicabilidade da Lei nº 4.886/65. Precedentes do STJ. Relação jurídica sujeita ao regime geral disposto no Código Civil. Afastada a indenização decorrente de rescisão contratual imotivada, do aviso prévio e multa, previstos nos artigos 27, "j" e 34, ambos da Lei nº 4.886/65. Sentença mantida nesse ponto. Estorno de comissão. Prática das requeridas para o caso da ocorrência de cancelamento do serviço contratado em até 120 dias. Inadmissibilidade. Não podem as rés transferirem à autora os riscos econômicos do seu negócio, deixando-a em situação jurídica desfavorável, o que caracteriza a famigerada cláusula "del credere". Estornos que devem ser restituídos. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível 1016586-42.2022.8.26.0320; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023)

Cobrança – Contrato de distribuição – Pretendida pela autora a condenação da ré no pagamento de R\$ 236.708,57, correspondente a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, nos termos do art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65, bem como no pagamento de R\$ 31.581,80, referente a 1/3 das comissões auferidas pelo representante nos três últimos meses de trabalho, nos moldes do art. 34 da Lei nº 4.886/65 – Descabimento – "Contrato de Distribuição de Cartões Tess Express e Outras Avenças", firmado pelas partes em 21.7.2000, que não se caracteriza como contrato de representação comercial, mas como contrato de distribuição – Autora que adquiria da ré cartões de recarga de celular para depois revendê-los aos consumidores e aos pontos de venda por ela cadastrados – Autora que auferia lucro com a revenda desses cartões por meio dos descontos recebidos da ré quando de sua aquisição – Impossibilidade de se reconhecer representação comercial. Cobrança – Contrato de distribuição – Autora que, ademais, não comprovou possuir registro perante o Conselho Regional de Representantes Comerciais, conforme determina o art. 2º, "caput", da Lei nº 4.886/65 – Registro que é requisito obrigatório para que a autora possa fazer jus às verbas previstas na referida lei – Entendimento consolidado pelo STJ – Ação de cobrança improcedente – Sentença reformada – Apelo da ré provido. (Apelação Cível 0056836-64.2008.8.26.0114; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Nesse cenário, em consonância com entendimento do STJ, caso de acolhimento do recurso da requerida, julgando-se improcedente a ação, por não comprovar o autor, o registro, como representante comercial, em consonância com o art. 2º, caput, da Lei 4886/65, inclusive a indenização de que cuida o art. 27, "j", da referida lei, como requisito obrigatório para fazer jus às verbas decorrentes da referida lei.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, julgando-se improcedente a ação de cobrança, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.”

Data vênia, o acórdão embargado não é contraditório, apresentando-se o presente recurso com nítido propósito infringente, visando o rejugamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

A matéria foi reanalisada em observância à determinação do STJ.

Seguindo referida orientação, pontuou-se a impossibilidade de aplicação da multa prevista em cláusula contratual.

Embora não faça menção direta a Lei 4.886/65, a multa contratual está baseada na referida legislação, que disciplina a relação de representação comercial.

Não sendo o embargante registrado em Conselho Regional dos Representantes Comerciais, não é caso de aplicação do microssistema previsto na referida Lei, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

Assim, afastou-se a incidência da multa contratual, inexistindo qualquer contradição no julgado embargado a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Nota-se o evidente propósito do embargante do rejugamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

À decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, tranquila jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**